Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.853 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :CLÁUDIA CRISTINA WEBER

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :ALINE DELAGNOLLI

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.11.2014.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ARE 908853 ED / RS

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.853 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :CLÁUDIA CRISTINA WEBER

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :ALINE DELAGNOLLI

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento ao recurso, opõe embargos de declaração Cláudia Cristina Weber, alegando omisso o julgado.

A matéria debatida, em síntese, diz com a necessidade de intimação do procurador da recorrente para a sustentação oral na sessão de julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes em que foi julgado o mérito da apelação.

Ataca a decisão, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na tese da afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e inafastabilidade da seriam prestação jurisdicional. Questiona "quais infraconstitucionais a serem interpretadas para a aferição de violação aos princípios constitucionais elencados como violados no Recurso Extraordinário manejado pela parte Embargante". Requer "o pronunciamento desta corte suprema, no que refere esclarecer que o Recurso Extraordinário foi interposto em razão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não ter observado os princípios constitucionais mencionados, julgando o mérito da questão, em sede de Embargos de Declaração, sem intimar o Recorrente da data do julgamento, e não oportunizando a faculdade da realização de sustentação oral, fundamental e imprescindível no caso para a devida defesa nos termos garantidos pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ARE 908853 ED / RS

Constituição da República".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. FUNAI. RESERVA INDÍGENA DE NONOAI. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA DE TERRA INDÍGENA. ILEGALIDADE. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS DO PRONAF. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIABILIDADE."

Acórdão recorrido publicado em 26.11.2014. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.853 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, recebo como agravo regimental os embargos de declaração, aplicado o princípio da fungibilidade à espécie. Colho precedentes:

"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação." (AI 841.137-ED/RS, rel. Min. Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 19.9.2011)

DE DECLARAÇÃO NO "EMBARGOS **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. (...) Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011)." (ARE 656.354-ED/BA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.3.2012)

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ARE 908853 ED / RS

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 5º, XXXV, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ARE 908853 ED / RS

provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do adquirido, situa-se direito infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5°, II,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

ARE 908853 ED / RS

XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido, anoto:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com Petição Direito Tributário. 2. 3. do extraordinário. Ausência de assinatura do advogado. Recurso inexistente. Precedentes. 4. Deserção. Parte não recolheu custas devidas ao Tribunal de Justiça. 5. Necessidade do reexame do acervo probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa ao texto constitucional (ARE-RG 748.371, Tema 660). 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 840.508-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dje 05.82015).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ARE 908853 ED / RS

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Reputo adequado à solução da controvérsia reproduzir os seguintes trechos do julgamento dos segundos embargos de declaração opostos no Tribunal *a quo*:

"Manifesta sua inconformidade com o que foi decidido, alegando que no julgamento dos embargos de declaração, ao ser afastada a deserção, foi julgado também o mérito da apelação, sem que o procurador da parte fosse intimado da data do julgamento, ferindo o Regimento Interno do Tribunal, que oportuniza às partes a realização de sustentação oral."

(...)

"No caso em tela, alega a embargante a nulidade do julgamento, porquanto não promovida a intimação da parte para sustentação oral.

Entretanto, a lei não obriga a que se proceda a tal intimação quando do julgamento dos embargos de declaração, ainda que, mediante atribuição de efeitos infringentes, se examine o mérito da demanda.

E mesmo que se admitisse cabível a intimação para a sustentação oral pretendida, a hipótese seria, no máximo, de nulidade relativa, ou seja, decorrente do descumprimento de norma processual que existe exclusivamente em benefício da parte. Em casos tais, para a invalidação do ato, não basta a oportuna manifestação da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, sendo necessária a demonstração de que, da preterição da forma, resultou prejuízo, ônus de que a recorrente não se desincumbiu. Este é o regime jurídico de uma nulidade relativa, fundado essencialmente no princípio da instrumentalidade das formas processuais.

Conforme reconhecido pela própria embargante, o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ARE 908853 ED / RS

direito à sustentação oral já foi exercido quando do julgamento do recurso de apelação, tendo a parte exposto suas razões inclusive quanto ao mérito da demanda, o que foi levado em conta quando da atribuição de efeitos infringentes para exame do mérito nos embargos de declaração.

Ou seja, já exercido o direito à sustentação oral, inexiste prejuízo ou cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação para nova sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração. " (eventos 36-7)

Como se depreende do quanto consignado na instância de origem e conforme afirmado na decisão ora agravada, a suposta afronta aos princípios constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Intimação. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Necessidade de reexame da legislação ordinária. Impossibilidade. Ofensa reflexa. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise da controvérsia à luz de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 845.519-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 09.6.2015).

De mais a mais, verifico que, para divergir do entendimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ARE 908853 ED / RS

registrado no acórdão recorrido e aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo, seria necessário o revolvimento do quadro fático delineado na instância ordinária, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NULIDADE PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL. **RECURSO** NÃO EXTRAORDINÁRIO OUE MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO FÁTICA. DA **MOLDURA** INSTÂNCIA PROCEDIMENTO **VEDADO** NA EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. **NATUREZA INFRACONSTITUCINAL** DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.4.2011. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ARE 908853 ED / RS

infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 645.974-AgR/DF, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 28.11.2014).

Embargos de declaração **recebidos como agravo regimental**, ao qual se **nega provimento.**

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.853

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): CLÁUDIA CRISTINA WEBER

ADV. (A/S) : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : ALINE DELAGNOLLI

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma